



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 691

Projeto de Lei Nº 12/65

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artº 1º)- Os débitos fiscais oriundos de levantamentos e diferenças do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" e desde que a transmissão definitiva seja anterior à vigência desta lei, poderão ser recolhidos, sem acréscimos legais e com o desconto de 10% (déis por cento), até o dia 30 de novembro de 1965.

§ 1º)- O recolhimento dos débitos fiscais com o benefício deste artigo implica, por si só, na desistência de quaisquer reclamações ou recursos interpostos.

§ 2º)- Tratando-se de dívida ajuizada não serão dispensadas as custas e despesas judiciais.

Artº 2º)- É facultado aos compromissários compradores bem como aos cessionários, ainda que esteja quitado ou vencido o compromisso, recolher, por antecipação e pelo valor do imóvel à data do compromisso originário, o imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", devido pela transmissão desde que o faça até o dia 30 de novembro de 1965.

§ único)- Os recolhimentos feitos por antecipação não serão em qualquer hipótese devolvido, mesmo que não se verifique a transmissão do imóvel ou que o imposto deixe de ser devido ao município.

Artº 3º)- Todos os tributos municipais vencidos até o exercício de 1964 e ainda os vencidos de janeiro à agosto de 1965, poderão ser recolhidos, sem multa, até o dia 30 de novembro de 1965.

§ único)- Tratando-se de dívida já ajuizada, não serão, dispensadas as custas e despesas judiciais.

Artº 4º)- É facultado aos contribuintes que até a data do início da vigência desta lei firmaram compromisso para pagamento de "Dívida Ativa" em prestações, recolher o saldo devedor com abatimento de 10% (déis por cento), desde que o faça pelo total e até o dia 30 de novembro de 1965.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

Artº 5º)- É facultado aos contribuintes que até a data do início da vigência desta lei firmaram compromisso para pagamento da "Taxa de Pavimentação" - inclusive colocação de guias e sargetas - em prestações, recolher o saldo devedor, sem juros e com abatimento de 10% (déis por cento), desde que o faça pelo total e até o dia 30 de novembro de 1965.

Artº 6º)- Ficam cancelados os débitos fiscais incluindo nêles multas e acréscimos legais - ajuizados ou não, que quando somados por todos os anteriores exercícios e até o de 1964 não atinja tal soma o contribuinte lançado em débito superior a importância de CR\$ 2.000-(dois mil cruzeiros).

§ 1º)- A lançadoria municipal providenciará os cancelamentos a que se refere êste artigo independentemente de manifestação do contribuinte, quando não esteja a dívida ajuizada.

§ 2º)- Em se tratando de dívida já ajuizada o cancelamento se fará mediante prova do pagamento das custas e despesas judiciais.

Artº 7º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 5 de outubro de 1965.

Anthero Boller de Souza

-Presidente-



Câmara Municipal de Pirassununga

Aprovada em 2.ª discussão.

Estado de São Paulo



Aprovação final.
Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 5 de 10 de 1965

Aprovada em 1.ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 5 de 10 de 1965

OBJETO DE DELIBERAÇÃO

[Assinatura]
Of. Presidente

[Assinatura]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 12-65

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE
PIRASSUNUNGA PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artº 1º)- Os débitos fiscais oriundos de levantamentos e diferenças do impôsto sôbre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" e desde que a transmissão definitiva seja anterior à vigência desta lei, poderão ser recolhidos, sem acréscimos legais e com o desconto de 10%(déis por cento), até o dia 30 de novembro de 1965.

§ 1º)- O recolhimento dos débitos fiscais com o benefício dêste artigo implica, por si só, na desistência de quaisquer reclamações ou recursos interpostos.

§ 2º)- Tratando-se de dívida ajuizada não serão dispensadas as custas e despesas judiciais.

Artº 2º)- É facultado aos compromissários compradores - bem como aos cessionários, ainda que esteja quitado ou vencido o compromisso, recolher, por antecipação e pelo valor do imóvel à data do compromisso originário, o impôsto sôbre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", devido pela transmissão desde que o faça até o dia 30 de novembro de 1965. X

§ 1º)- Os recolhimentos feitos por antecipação não serão, em qualquer hipótese devolvido, mesmo que não se verifique a transmissão do imóvel ou que o imposto deixe de ser devido ao município. X

Artº 3º)- Todos os tributos municipais vencidos até o exercício de 1964 e ainda os vencidos de janeiro à agosto de 1965, poderão ser recolhidos, sem multa, até o dia 30 de novembro de 1965. - -

§ único)- Tratando-se de dívida já ajuizada, não serão, dispensadas as custas e despesas judiciais.

Artº 4º)- É facultado aos contribuintes que até a data do início da vigência desta lei firmaram compromisso para pagamento de "Divida Ativa" em prestações, recolher o saldo devedor com abatimento de 10%(déis por cento), desde que o faça pelo total e até o dia 30 de novembro de 1965.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

Artº 5º)- É facultado aos contribuintes que até a data do início da vigência desta lei firmaram compromisso para pagamento da "Taxa de Pavimentação" - inclusive colocação de guias e sargetas - em prestações, recolher o saldo devedor, sem juros e com abatimento de 10%(déis por cento), desde que o faça pelo total e até o dia 30 de novembro de 1965.

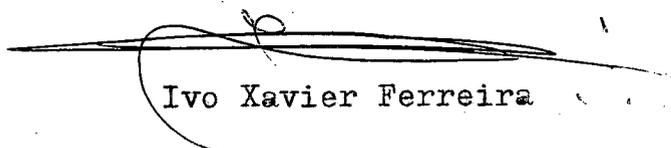
Artº 6º)- Ficam cancelados os débitos fiscais incluindo nêles multas e acréscimos legais - ajuizados ou não, que quando somados por todos os anteriores exercícios e até o de 1964 não atinja tal soma o contribuinte lançado em débito superior a importância de CR\$ 2.000(dois mil cruzeiros).

§ 1º)- A lançadoria municipal providenciará os cancelamentos a que se refere êste artigo independentemente de manifestação do contribuinte, quando não esteja a dívida ajuizada.

§ 2º)- Em se tratando de dívida já ajuizada o cancelamento se fará mediante prova do pagamento das custas e despesas judiciais.

Artº 7º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 3 de agosto de 1965.


Ivo Xavier Ferreira

*A Comissão de Justiça, Legislação e
Redação, para dar parecer.*

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 3 de 8 de 19 65


Presidente

*A Comissão de Finanças, Orçamento e
Despesa, para dar parecer.*

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 3 de 8 de 19 65


Presidente



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of.

EMENDA Nº 1

Ao Projeto de Lei nº 12-65

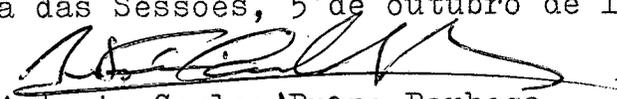
No artigo 2º do projeto, onde se lê

§ 1º,

LEIA-SE

"Parágrafo único".

Sala das Sessões, 5 de outubro de 1965.


Antonio Carlos Bueno Barbosa.

*As Atrava do
Municipal da
Sala
Pizassununga
5/10/65
Barbosa*



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of.

EMENDA Nº 1

Ao Projeto de Lei nº 12-65

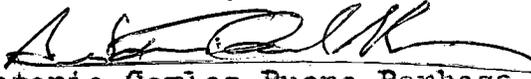
No artigo 2º do projeto, onde se lê

§ 1º,

LEIA-SE

"Parágrafo único".

Sala das Sessões, 5 de outubro de 1965.


Antonio Carlos Bueno Barbosa.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

SUBSTITUTIVO Nº

Ao Projeto de Lei nº 12-65

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artº 1º)- É facultado aos compromissários compradores bem como aos cessionários, ainda que esteja quitado ou vencido o compromisso, recolher, por antecipação e pelo valor do imóvel à data do compromisso originário, o imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", devido pela transmissão desde que o faça até o dia 30 de novembro de 1965.

§ único)- Os recolhimentos feitos por antecipação não serão, em qualquer hipótese devolvido, mesmo que não se verifique a transmissão do imóvel ou que o imposto deixe de ser devido ao município.

Artº 2º)- Ficam cancelados os débitos fiscais incluindo nêles multas e acréscimos legais - ajuizados ou não, que quando somados por todos os anteriores exercícios e até o de 1964, - não atinja tal soma o contribuinte lançado em débito superior a importância de CR\$ 2.000 (dois mil cruzeiros).

§ 1º)- A lançadoria municipal providenciará os cancelamentos a que se refere êste artigo independentemente de manifestação do contribuinte, quando não esteja a dívida ajuizada.

§ 2º)- Em se tratando de dívida já ajuizada o cancelamento se fará mediante prova do pagamento das custas e despesas judiciais.

Artº 3º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 5 de outubro de 1965.


Antônio Carlos Bueno Barbosa.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

PROJETO DE LEI Nº 12-65

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artº 1º)- Os débitos fiscais oriundos de levantamentos e diferenças do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" e desde que a transmissão definitiva seja anterior à vigência desta lei, poderão ser recolhidos, sem acréscimos legais e com o desconto de 10%(déis por cento), até o dia 30 de novembro de 1965.

§ 1º)- O recolhimento dos débitos fiscais com o benefício deste artigo implica, por si só, na desistência de quaisquer reclamações ou recursos interpostos.

§ 2º)- Tratando-se de dívida ajuizada não serão dispensadas as custas e despesas judiciais.

Artº 2º)- É facultado aos compromissários compradores bem como aos cessionários, ainda que esteja quitado ou vencido o compromisso, recolher, por antecipação e pelo valor do imóvel à data do compromisso originário, o imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", devido pela transmissão desde que o faça até o dia 30 de novembro de 1965.

§ 1º)- Os recolhimentos feitos por antecipação não serão, em qualquer hipótese devolvido, mesmo que não se verifique a transmissão do imóvel ou que o imposto deixe de ser devido ao município.

Artº 3º)- Todos os tributos municipais vencidos até o exercício de 1964 e ainda os vencidos de janeiro à agosto de 1965, poderão ser recolhidos, sem multa, até o dia 30 de novembro de 1965.

§ único)- Tratando-se de dívida já ajuizada, não serão, dispensadas as custas e despesas judiciais.

Artº 4º)- É facultado aos contribuintes que até a data do início da vigência desta lei firmaram compromisso para pagamento de "Divida Ativa" em prestações, recolher o saldo devedor com abatimento de 10%(déis por cento), desde que o faça pelo total e até o dia 30 de novembro de 1965.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

Artº 5º)- É facultado aos contribuintes que até a data do início da vigência desta lei firmaram compromisso para pagamento da "Taxa de Pavimentação" - inclusive colocação de guias e sargetas - em prestações, recolher o saldo devedor, sem juros e com abatimento de 10%(déis por cento), desde que o faça pelo total e até o dia 30 de novembro de 1965.

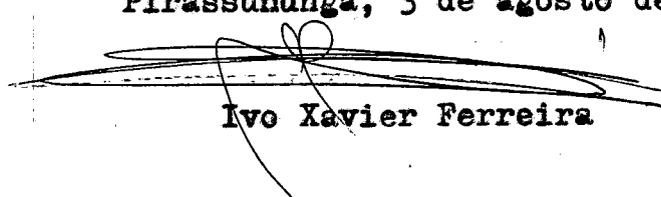
Artº 6º)- Ficam cancelados os débitos fiscais incluindo nêles multas e acréscimos legais - ajuizados ou não, que quando somados por todos os anteriores exercícos e até o de 1964 não atinja tal soma o contribuinte lançado em débito superior a importância de CR\$ 2.000(dois mil cruzeiros).

§ 1º)- A lançadoria municipal providenciará os cancelamentos a que se refere êste artigo independentemente de manifestação do contribuinte, quando não esteja a dívida ajuizada.

§ 2º)- Em se tratando de dívida já ajuizada o cancelamento se fará mediante prova do pagamento das custas e despesas judiciais.

Artº 7º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 3 de agosto de 1965.


Ivo Xavier Ferreira



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

SUBSTITUTIVO Nº

Ao Projeto de Lei nº 12-65

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artº 1º)- É facultado aos compromissários compradores bem como aos cessionários, ainda que esteja quitado ou vencido o compromisso, recolher, por antecipação e pelo valor do imóvel à data do compromisso originário, o imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", devido pela transmissão desde que o faça até o dia 30 de novembro de 1965.

§ Único)- Os recolhimentos feitos por antecipação não serão, em qualquer hipótese devolvido, mesmo que não se verifique a transmissão do imóvel ou que o imposto deixe de ser devido ao município.

Artº 2º)- Ficam cancelados os débitos fiscais incluindo nêles multas e acréscimos legais - ajuizados ou não, que quando somados por todos os anteriores exercícios e até o de 1964, - não atinja tal soma o contribuinte lançado em débito superior a importância de CR\$ 2.000 (dois mil cruzeiros).

§ 1º)- A lançadoria municipal providenciará os cancelamentos a que se refere este artigo independentemente de manifestação do contribuinte, quando não esteja a dívida ajuizada.

§ 2º)- Em se tratando de dívida já ajuizada o cancelamento se fará mediante prova do pagamento das custas e despesas judiciais.

Artº 3º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 5 de outubro de 1965.


Antonio Carlos Bueno Barbosa.



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



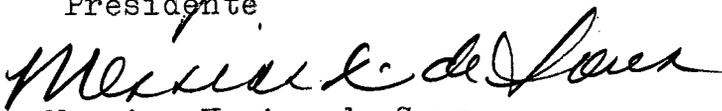
Of.

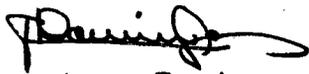
PARECER N.º

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, examinando o projeto de lei n.º 12-65, de autoria do vereador Ivo Xavier Ferreira, nada tem a opor - quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 1965.


José Francisco Ribeiro
Presidente


Messias Xavier de Souza
Relator


Francisco Domingos
Membro



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of.

PARECER Nº

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, examinando o projeto de lei nº 12-65, de autoria do vereador Ivo Xavier Ferreira, nada tem a opor - quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 1965.

José Francisco Ribeiro

Presidente

Messias Xavier de Souza

Relator

Francisco Domingos

Membro